

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

A/C SR. PREGOEIRO

A empresa **VERITAS EMPREENDIMENTO LTDA**, com firma estabelecida na **Rua José Carlos Gonçalves Naslaniec, n° 66, Araucária/PR – CEP 83.709-281**, inscrita sob o **CNPJ n° 43.526.783/0001-54**, neste ato representado por seu Sócio Administrador, **Sr. João Carlos Barbosa Junior**, residente em Curitiba/PR, inscrito sob o **RG n° 10.312.701-6** e **CPF n° 075.938.379-04**, vem através desta apresentar **CONTRARRAZÕES**, contra o **RECURSO** apresentado pela empresa **VERDES MARES**:

1 DA SÍNTESE FÁTICA E PROCESSUAL:

A PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA, promoveu o Pregão Presencial 25/2022, *destinado ao recebimento de propostas, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO, DE FORMA CONTÍNUA, DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E ASSEIO DIÁRIO DE COPA E COZINHA, JARDINEIRO E SERVIÇOS GERAIS PARA TRABALHO BRAÇAL E LIMPEZA DE RUAS E CONSERVAÇÃO DAS ÁREAS COMUNS COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO, OBRAS, AGRICULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE AGRONÔMICA.***

Na data de 24 de Julho, procedeu-se o recebimento dos envelopes de Documentação e Proposta, ocorrendo a abertura dos envelopes da proposta e a etapa de lances após o credenciamento no mesmo dia.

A empresa **VERITAS EMPREENDIMENTO LTDA** foi declarada vencedora do Lote 1, após a etapa de lances, e convocada a apresentar planilhas de composição de custo dentro do prazo exigido em edital.

FATOS

2.0 COMPROVAÇÃO DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A respeito das alegações da empresa **VERDES MARES**, é preciso que se destaque que não houve por parte da Administração, **NENHUMA** solicitação de diligência a respeito das alegações da recorrente.

A empresa **VERITAS** apresentou a sua planilha de composição de custos conforme solicitado, comprovando a exequibilidade de sua proposta.

Não é **papel da recorrida** determinar o que deve ser solicitado ou não, isso é reservado ao administração pública esse direito, o que não foi feito em momento algum.

O simples fato de fazer apontamento na ata, não significa a obrigatoriedade de qualquer empresa apresentar documentação complementar.

Numa tentativa desesperadora, a empresa **VERDES MARES** tenta se apegar a argumentos infundados, fora do edital, para poder Inabilitar os concorrentes declarados vencedores.

A licitação é “o **procedimento administrativo vinculado** por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico”.

Pois bem. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório** aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, a igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A **Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da **igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa**, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A empresa **VERDES MARES** por desconhecimento, cita a nova lei de licitação em seu Recurso como referência no processo licitatório em questão:

*Ainda, a **Nova Lei de Licitações** previu dentre seus objetivos o de vedar a contratação de preços inexequíveis: Art. 11.*

O processo licitatório tem por objetivos: III- evitar contratações com sopeso ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

A letra da lei tem por finalidade evitar contratação de empresas que não tenham condições de honrar o preço proposto.

*Dessa forma, a **Lei 14.133/21** previu a obrigatoriedade de se desclassificar preços inexequíveis: Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:*

III- Apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação:

Analisando o edital, o mesmo está seguindo a lei 8.666/93 e não a 14.133, assim não se fundamenta tais alegações do recurso apresentado.

Prefeitura Municipal de Agronômica na Rua 7 de Setembro, 215, Centro., realizará licitação na modalidade de Pregão Presencial, de conformidade com a Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº. 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, com as prerrogativas estabelecidas pela Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, e com as condições constantes deste Edital e dos demais documentos que o integram.

Quanto as alegações sobre a ausência de benefícios e outros, não procede, a empresa apresentou na sua planilha todos os benefícios obrigatórios pela lei, para a composição de seus preços.

Ainda que existisse alguma falha no preenchimento de algum desses itens obrigatórios, a planilha não é matéria de desclassificação, quando ela puder ser ajustada, conforme entendimento do Tribunal de contas.

Ninguém duvida que as finalidades da licitação sejam “garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional” (art. 3º, caput).

Do mesmo modo, também não se discorda que, segundo os termos da própria Lei nº 8.666/93, “O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública” (art. 4º, par. un.).

A questão que propomos é saber qual o limite para o formalismo exigido para o processamento da licitação e a partir de que ponto esse formalismo necessário excede a sua finalidade e impede a **realização do objetivo da licitação de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração?**

Vamos examinar a questão sob o enfoque do saneamento de vícios formais de propostas. De acordo com o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Para fomentar o raciocínio, lembramos que, segundo a **Instrução Normativa**

SLTI nº 02/08, “Quando a modalidade de licitação for pregão, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto” (art. 24).

E nesse caso, **“Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado**, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação” (Art. 29-A, § 2º).

O desafio do gestor público é, portanto, estabelecer uma relação de equilíbrio e compatibilidade entre os princípios legais e os do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, sobretudo porque no ambiente concorrencial haverá quase sempre insatisfação por parte dos perdedores com o resultado da disputa, o que obriga o pregoeiro ou a comissão de licitação a assumirem a responsabilidade por decidir em cada caso concreto sobre a pertinência ou não da diligência.

3. DO REQUERIMENTOS FINAIS:

Ante o exposto REQUER, o recebimento das **CONTRARRAZÕES** para que:

Seja mantido o resultado que **DECLAROU VENCEDORA** a **empresa VERITAS**, nos termos da fundamentação apresentado, nos termos do artigo 3º e ss. da Lei nº 8.666/1993 e demais dispositivos aplicáveis à espécie.

Araucária, 4 de AGOSTO de 2023.

JOÃO CARLOS BARBOSA JUNIOR
CPF: 075.938.379-04
SÓCIO-GERENTE